



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007034-59.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante MARIA DO CARMO SANCHES MENDES, são embargados CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.130

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007034-59.2024.8.26.0554/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO SANCHES MENDES
EMBARGADOS : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA
CENTRAL
HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
COMARCA : SANTO ANDRÉ – 4ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 2071/2083, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por Maria do Carmo Sanches Mendes em face de Central Nacional Unimed Cooperativa Central e Hospital Alemão Oswaldo Cruz.

A embargante alega omissão no acórdão embargado. Diz que a embargada *“descumpriu a r. decisão proferida pelo juízo a quo (fls. 1748/1749), inscreveu em 22/08/2024 o nome da parte autora no cadastro de maus pagadores, por um dos débitos discutidos nesta demanda, no valor de R\$ 43.896,32”* o que *“resultou no rebaixamento de seu Score, que era de 999 para*

555, que além desse rebaixamento de Score, com a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores, resultam em restrição de crédito na praça, dificultando a sua vida de empresária perante a sociedade.”. Aduz que “a conduta da Embargada Hospital Alemão Oswaldo Cruz, causou e vem causando danos na esfera moral da parte autora, pessoa idosa e debilitada, que sempre honrou com todos os seus compromissos e nunca atrasou sequer nenhuma obrigação.”. Conclui, portanto que “não teve apenas meros aborrecimentos cotidianos, restando claro ainda a comprovação do dano a sua honra, ao seu bom nome”. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Não houve omissão no acórdão que considerou que ainda que a negativa de cobertura haja mesmo se dado de forma indevida, não há que se falar em prejuízo à honra da autora, decorrente da conduta relatada. Conquanto não se desconheça alguma divergência, é firme, para a maioria da jurisprudência, o entendimento de que o singelo inadimplemento contratual, não dá azo à indenização por danos morais, mas apenas pelos eventuais prejuízos materiais.

Como elementar, a omissão embargável pela presente via ocorre quando o julgado deixa de se pronunciar sobre questão que deva ser examinada porquanto apta, ainda que em tese, a infirmar suas conclusões. No caso, entretanto, a integralidade da matéria controvertida foi apreciada mediante fundamento adequado e suficiente – acima repisado.

Em verdade, pretende a embargante atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente,

quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos”

(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

“RECURSO. Embargos de declaração. Vícios não existentes. Caráter infringente manifesto. Rejeição. A função do tribunal, nos embargos declaratórios, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas, sim, remediar obscuridades, contradições ou omissões” (TJSP - Emb. Decl. n. 079.909-4 – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Cezar Peluso).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vito Guglielmi
Relator